

Acórdão: 15.043/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107589-50  
Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda  
PTA/AI: 02.000203086-27  
Inscrição Estadual: 686.902685.0084 (Autuada)  
Origem: AF/Pedra Azul  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - CERVEJAS E REFRIGERANTES** - A acusação fiscal não restou evidenciada, uma vez que os documentos apresentados serviram para confronto entre a carga efetivamente transportada e aquela lançada nos documentos fiscais. A diferença entre os documentos e a referida carga é própria da situação fática verificada pelo Fisco. Exigências fiscais canceladas.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - CERVEJAS E REFRIGERANTES** - Constatada pelo Fisco, mediante contagem das mercadorias em trânsito e os documentos fiscais apresentados, a entrega de mercadoria sem a competente nota fiscal. Por se tratar de produtos com imposto pago antecipadamente, devem ser excluídos o ICMS e a MR. No tocante à penalidade isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75, a base de cálculo deve ser aquela lançada nos documentos fiscais apresentados no momento da ação fiscal, sem contemplar a margem de agregação. Deve-se admitir, ainda, a dedução, em dobro, do pagamento relativo à Multa Isolada efetuado pela Autuada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação, ocorrida em 22.04.02, versa sobre trânsito de mercadorias sem documento fiscal e entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, onde se exige o ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/50.

**DECISÃO**

A autuação, ocorrida em 22.04.02, versa sobre trânsito de mercadorias sem documento fiscal e entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, onde se exige o ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

No momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais de fls. 05/17, tendo o Fisco emitido o documento de fls. 18 - Contagem Física de Mercadorias em Trânsito - apurando as acusações fiscais lançadas no Auto de Infração.

Diz o Fisco, que as exigências decorrentes do transporte de mercadorias sem documento fiscal ocorreram em face de que a quantidade remanescente não corresponde com qualquer das notas fiscais coletadas, de forma isolada e nem com a combinação entre as mesmas.

A defesa contesta a ação, esclarecendo que as mercadorias foram remetidas para evento no Município de Itinga e que após permanecerem com os adquirentes, retornavam, notas fiscais e parte das mercadorias, para acerto na sede da empresa e que, em momento posterior, seriam os documentos fiscais recambiados aos adquirentes, juntando declarações dos pseudos adquirentes.

É bem possível que a afirmativa da defesa represente a verdade dos fatos e que as vendas ocorreram em forma de consignação aos destinatários lançados nos documentos fiscais, como alega a Impugnante.

Entretanto, a hipótese de consignação é vedada aos produtos sujeitos ao pagamento do imposto por substituição tributária, a teor do disposto no § 4º, do art. 271, do Anexo IX, do RICMS/96.

A mercadoria não comercializada no evento deveria, por força de dispositivo legal, retornar acompanhada de Nota Fiscal Avulsa, emitida pela Repartição Fazendária da circunscrição de Itinga. Assim, as declarações juntadas ganham contornos de ajustes entre as partes, que, no entanto, não podem se opor à Fazenda Pública.

Desta forma, a acusação fiscal de entrega de mercadoria sem documentação fiscal encontra-se devidamente comprovada nos autos. Não deve ser mantido, no entanto, o ICMS lançado, uma vez que as mercadorias descritas nos documentos fiscais já se encontravam com o imposto pago por substituição tributária, razão pela qual devem ser excluídos o ICMS e a Multa de Revalidação.

Tratando-se de entrega desacobertada, a base de cálculo deve ser aquela lançada nos documentos fiscais que ensejaram a acusação do Fisco, sem qualquer margem de agregação.

Assim, a base de cálculo para incidir a penalidade isolada deve ser de R\$ 11.766,76, cuja Multa Isolada passa a corresponder a R\$ 4.706,70.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante ao transporte de mercadoria sem documento fiscal, a acusação não merece prosperar, pois a apuração fiscal decorre exatamente do excesso de documentos fiscais encontrados no veículo. A afirmativa de que a mercadoria contada no veículo não guarda correlação com os documentos não merece guarida, pois é própria da entrega sem documento a não correlação mediante confronto com cada documento isoladamente. No conjunto, entretanto, pelo próprio documento de fls. 18, pode-se verificar que os montantes lançados nas notas fiscais superam aqueles produtos encontrados em trânsito.

Desta forma, referida exigência deve ser excluída do crédito tributário.

Destaca-se, ainda, que a defesa, ao contestar a base de cálculo, apontou aquela que seria pertinente e recolheu a Multa Isolada que entendeu devida, conforme documento de fls. 35. Neste caso, como o pagamento ocorreu dentro dos trinta dias iniciais do Auto de Infração, deve-se considerá-lo com a redução da MI em 50% (cinquenta por cento), o que conduz à dedução de tal valor pelo dobro.

Neste caso, o crédito tributário fica assim constituído:

MI.....	R\$ 4.706,70
(-) Pagamento em dobro .....	R\$ 936,32
Saldo final de MI .....	R\$ 3.770,38

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para: 1) Excluir as exigências fiscais decorrentes do trânsito de mercadorias desacobertas de documentação fiscal; 2) Adequar a base de cálculo da entrega desacoberta aos valores lançados nas notas fiscais ( R\$ 11.766,76 - onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos); 3) Excluir o ICMS e MR das exigências fiscais decorrentes da entrega desacoberta; 4) Deduzir do crédito tributário, em dobro, o valor recolhido a título de MI, conforme documento de fls. 35, ( R\$ 468,16 x 2 = R\$ 936,32 - novecentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 12/08/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**